



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	
1076957	2019	
Natureza:	Adm.:	Volume:
RECURSO ORDINARIO	DM	001
Orgao/Entidade		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS		
Município:		
CONGONHAS		
Relator Atual:	Distribuição:	
CONS. JOSE ALVES VIANA	19/09/2019	

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO COUTO TERRÃO DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Referente ao Processo nº 717.171

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Câmara Municipal de Congonhas



CONGONHAS

0006240810 / 2019

18/09/2019 08:55

TCMG PROTOCOLO 18/SET/2019 08:55 0062408 MAO 10

ORLANDO POLICARPO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na condição de ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, vem à presença de Vossa Excelência, para interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal, em tempo hábil, face a decisão proferida nos autos e pelas razões de fato e de direito ora passa a expor:

DOS FATOS:

O processo versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Congonhas, mediante a Portaria nº PMC/422, de 24/05/06 (fl. 32), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano decorrente de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Centro

Orlando Matos Toledo
Mat. 2588-4
TCMG

Ado. Pol. Carpo



Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, por meio de termo de convênio e de seu aditivo. Conforme consta às fls. 43/53, o ajuste, assinado em 28/10/03, teve por objeto subvencionar a entidade, mediante a transferência de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, com o intuito de remunerar os adolescentes inscritos no programa, de cobrir os gastos com a operacionalização e manutenção desse, bem como as despesas com a secretaria executiva.

Após análise dos fatos e documentos entendeu essa Corte na decisão ora recorrida, acatando o parecer do e. conselheiro relator por: *“julgo irregulares as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Orlando Policarpo e Gualter Barreto, e determino que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13”*.

Não concordando o recorrente com os termos da decisão recorrida, em especial por ter anexado aos autos do processo comprovantes idôneos de despesas pagas com os recursos da subvenção recebida (fls. 214 a 309), plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos aprovado pela Municipalidade (fls. 88), serve do presente para que seja proferida nova decisão nos autos, reconhecendo as despesas pagas e decotando de eventual valor a ser ressarcido ao erário.

DO DIREITO:

A decisão recorrida impôs ao recorrente o ressarcimento integral das parcelas recebidas pelo Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, por meio de termo de convênio e de seu aditivo, firmado com a Prefeitura Municipal de Congonhas em sua gestão e que teve como objeto o repasse de subvenção autorizada pela Lei Municipal nº 2.435/2003, visando cobrir despesas com a remuneração dos adolescentes, gastos com a operacionalização e manutenção do programa e cobrir custos com a secretaria executiva (fls. 43 a 53).

Como fundamento para o *decisum* entendeu esse Tribunal que a falta das cópias dos cheques e ou transferência direta para a conta dos favorecidos fez com que não seja possível comprovar o nexo de causalidade entre despesas e receitas, ensejando a rejeição das contas e ressarcimento integral ao erário.

Adm. Subst.



Contudo, tem-se que o fundamento da decisão, data vênia, não traduz a melhor aplicação do direito ao caso. Compulsando a documentação que instruiu o presente processo, em especial o plano de aplicação dos recursos de fls. 68, percebe-se que a maior parte da subvenção recebida pela Associação seria destinada ao custeio da folha de pagamentos e encargos sociais decorrentes.

Nessa toada, a documentação apresentada pela defesa do recorrente comprova, cabalmente, o custeio de tais despesas na vigência do convênio, sendo indevido o ressarcimento unicamente pela falta da cópia dos cheques e ou comprovante de transferência, erro meramente formal, uma vez que nos documentos constam autenticação bancária e ou assinatura pessoal do favorecido.

Existe prova cabal das despesas pagas pela Associação no curso do convênio, plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos de fls. 68. Logo, o objeto convenial foi plenamente satisfeito atendendo à sua finalidade. Não há sequer indícios de que a documentação apresentada pela defesa (fls. 214 a 309) não reporta à realidade.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, para que haja o ressarcimento ao erário torna-se necessário restar comprovado a lesão efetiva ao erário não podendo ser ela presumida. A falta de cópia dos cheques utilizados para o pagamento de encargos sociais e ou remuneração dos contratados não presume o alegado dano apurado por essa Corte, até porque as despesas são compatíveis com o plano de trabalho do convênio e não há sequer indícios que os favorecidos não tenham recebido a quantia declarada. Vejamos a uníssona jurisprudência de nossos Tribunais que corroboram a tese ora sustentada:

EMENTA: AÇÃO POPULAR - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR - NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADAS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SERVIÇO ESSENCIAL E PERMANENTE - IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS PARCIALMENTE

Alfredo



PROVIDOS. 1. A possibilidade de contratação temporária é exceção e não regra de admissão no serviço público, sendo vedada qualquer modalidade de provimento que tenha por objetivo burlar a exigência de concurso público, sendo vedada a contratação para a prestação de serviços ordinários e permanentes do Município, nos termos da jurisprudência do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 658.026/MG). 2. Ainda que constatada a nulidade do contrato celebrado e a ofensa à moralidade administrativa, não há de se falar no dever de restituição de todos os valores dispendidos, uma vez que é necessário que o autor comprove que o ato seja efetivamente lesivo ao patrimônio público.

(TJ-MG - AC: 10021160012593001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. 6. Eventual violação à boa-fé e aos valores

éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato. 7. (...). (REsp. nº 1.447.237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe: 09/03/2015 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. ART. 11, INC. VI. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1 - A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.249/92. 2 - A falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos federais, que causa a responsabilização do gestor municipal ao ressarcimento ao erário. A responsabilidade por danos ao erário somente pode ser atribuída ao agente público quando estiver comprovado o dano. 3 - Conforme argumentou o próprio apelante, os recursos foram utilizados para o pagamento de coordenador e monitor do programa objeto de convênio, não se podendo concluir pela existência de dano ao erário. 4. De conformidade com o previsto no art. 12 da Lei 8.429/92, as sanções aplicadas se mostram razoáveis e

Alcides,



proporcionais ao ato de improbidade praticado, não cabendo a majoração de qualquer delas. 5. Recurso improvido. (grifei)

(TRF-1 - AC: 00030406820094013311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2015)

Conforme assentado nas decisões supramencionadas, a falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos públicos, que causaria a responsabilização do gestor ao ressarcimento ao erário. A responsabilidade por danos ao erário somente pode ser atribuída ao gestor quando estiver comprovado o dano efetivo. Ao caso, existem meios e documentos que comprovam, cabalmente, que as despesas do plano de aplicação dos recursos de fls. 68 foram efetivamente pagas pela Associação na vigência do convênio, atendendo plenamente aos seus objetivos, sendo indevida a restituição de tais valores por esse motivo.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, dos precedentes legais e jurisprudenciais, requer:

Seja dado provimento ao presente recurso, para que seja proferida nova decisão nos autos, reconhecendo as despesas pagas pela Associação na vigência do convênio (fls. 214 a 309) que são compatíveis com o plano de aplicação dos recursos de fls. 68, decotando seus valores de uma eventual condenação de ressarcimento ao erário, por questão de direito e justiça!

Termos em que, Pede Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 16 de setembro de 2019.

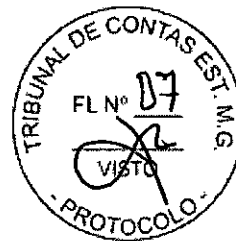

P/p Adriano Melillo

OAB/MG 57.723



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1076957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/09/2019 17:39:34

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



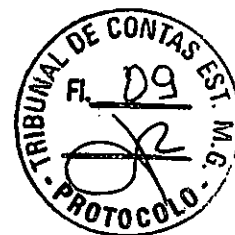
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1076957
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG
Data/Hora:	19/09/2019 17:39:35

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



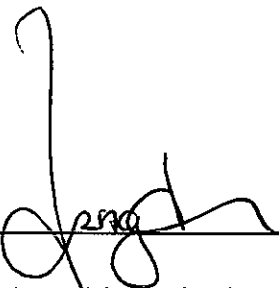
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1076957

Em 19/09/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº 717171, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1076957
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG
Data/Hora:	27/09/2019 17:22:14

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



Processo n. 1076957

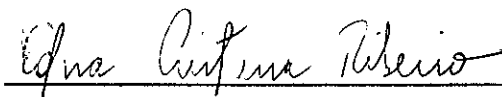
Data: 25/09/2019

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 717171, em 11/07/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/07/2019, e a juntada, à fl. 781, do Aviso de Recebimento referente ao Ofício n. 12682/2019–CADEL, encaminhado ao Sr. Orlando Policarpo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 21/08/2019. Certifico, finalmente, que, em 18/09/2019, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6240810/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1076957**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Processo nº: 1076957
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Orlando Policarpo
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas
Processo Principal: 717171 (Tomada de Contas Especial)

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Orlando Policarpo, ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 11/07/2019, nos autos de nº 717171 (Acórdão às fls. 769/775).

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 328 e a certidão emitida à fl. 11, recebo o apelo, em sede de análise preliminar e com amparo no art. 329, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por tempestivo, uma vez interposto no prazo previsto no *caput* do art. 335, todos da Resolução nº 12/2008.

E, nos termos do parágrafo único do art. 336 do referido diploma, encaminho os autos para a emissão de parecer conclusivo, no prazo estabelecido.

Tribunal de Contas, em 03/10/2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1076957

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Congonhas

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

PROCESSO PRINCIPAL: Tomada de Contas Especial – Processo nº 717171

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Orlando Policarpo, ex-Presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas - CAAC, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara desse Tribunal, com objetivo de reformar o Acórdão de fls. 769 a 775, exarado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 717171.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Ademais, o disposto constante da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, assevera:

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
 - b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
 - c) recursos e pedidos de rescisão interpostos contra decisões do Tribunal Pleno, desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;
- (...)

In casu, o recurso ordinário objeto de exame não se enquadra nas hipóteses de atribuição definidas na norma de regência, para fins de distribuição processual à Procuradoria-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído ao douto Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, a quem os autos principais foram originariamente distribuídos (fl. 753 dos autos nº 717171).

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



15
13

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1076957/2019
Processo Principal nº: 717171/2006 – Tomada de Contas Especial
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Congonhas
Recorrente: Orlando Policarpo

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Policarpo, ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas- CAAC, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara no Processo nº 717171 – Tomada de Contas Especial, que decidiu:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) rejeitar a preliminar processual de alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo defendente; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto nos arts. 110-C, II, c/c 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal; III) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Orlando Policarpo e Gualter Barreto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13; IV) determinar a intimação dos responsáveis, acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os dispositivos regimentais.

Acolhida em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2016

2. As razões recursais do Sr. Orlando Policarpo foram acostadas às f. 01/06.

3. Por meio do despacho de f.12, o Conselheiro Relator recebeu o recurso e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito - Das irregularidades na prestação das contas do convênio SN/2003 firmado entre o Município de Congonhas e o Centro Adolescente Ativo de Congonhas- CAAC

4. A Prefeitura Municipal de Congonhas firmou convênio com o Centro Adolescente Ativo de Congonhas - CAAC (f.43/53 dos autos da Tomada de Contas n.717171), para subvencionar a entidade, mediante transferência de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, com o intuito de remunerar adolescentes inscritos no programa, de cobrir gastos com a operacionalização e manutenção desse, bem como cobrir as despesas com a secretaria executiva.

5. A partir dos relatórios final e circunstanciado da Comissão Tomadora Especial, constantes às f. 36/37 e 730/733, e, posteriormente, do relatório do Controle Interno, de f. 727/729, constataram-se irregularidades na prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Congonhas e o Centro Adolescente Ativo de Congonhas - CAAC, haja vista a ausência de cópias de cheques que atestassem os pagamentos das despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

efetuadas e a não comprovação do depósito do saldo remanescente da subvenção recebida e não aplicada no objeto pactuado.

6. Nesse mesmo sentido, a unidade técnica, em análise de f.735/743 da Tomada de Contas n.717171, concluiu:

“Entende este órgão Técnico, s.m.j., que, face ao exposto, não restou comprovado que o recurso repassado, por meio do instrumento, foi utilizado na consecução de seu objeto, podendo ter sido constituído, conforme apurado pela comissão de TCE do Município, dano ao erário, no valor total do Convênio, de responsabilidade do Presidente da Entidade à época (Sr. Orlando Policarpo), a ser atualizado desde a data do crédito do recurso pela prefeitura até o dia do pagamento pelo devedor.”

7. Por outro lado, em suas razões recursais, o Sr. Orlando Policarpo afirmou ter anexado aos autos *“comprovantes idôneos de que as despesas foram pagas com recursos da subvenção recebida e que são plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos aprovado pela Municipalidade.”* Sustentou, ainda, que a ausência das cópias de cheques e/ou de comprovantes de transferência são falhas de natureza formal. Posteriormente, encaminhou as cópias dos cheques solicitados.

8. No presente caso, entendo que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para sanar as irregularidades constatadas.

9. Observe o que dispõe o inciso II da Cláusula Terceira, bem como o inciso I do §4º e o §8º, da Cláusula Sexta do convênio (f. 43/53):

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO CENTRO ADOLESCENTE ATIVO:

(...)



16
73

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II - restituir o eventual saldo dos recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao CENTRO ADOLESCENTE ATIVO no máximo 30 (trinta) dias após a data do término, conclusão do objeto, ou se for o caso, da denúncia ou rescisão deste convênio;

(...) CLÁUSULA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS §4º. Os recursos serão mantidos em conta bancária do CENTRO ADOLESCENTE ATIVO, somente sendo permitidos saques para:

I - pagamento de despesas previstas no Plano Aplicação de Recursos, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

(...)

§8º. Os recursos financeiros deverão ser movimentados sempre através de cheques nominais individualizados por credor, sendo obrigatória a utilização de "cópia de cheque" ou de documento ou controle equivalente por ocasião da emissão dos cheques.

10. Da leitura das cláusulas do convênio, não restam dúvidas acerca da necessidade de restituição de eventual saldo de valores repassados ao Município conveniado, bem como a comprovação das despesas por meio de cheques nominativos ao credor.

11. Embora tenham remanescido valores na conta específica do convênio, certo é que, caberia à entidade conveniente sua devolução ao Município de Congonhas, por força do disposto na Cláusula Terceira, inciso II, do convênio (f.44), o que não foi feito no presente caso.

12. Já no que diz respeito à ausência de cheques nominativos ao credor, embora as cópias dos cheques tenham sido juntadas pela defesa do Sr. Orlando Policarpo às f. 450/453v e 564/565 dos autos da Tomada de Contas n.717171, ao cotejar as informações neles contidas com os débitos constantes dos extratos bancários de fls. 181/188 e demais documentos de despesas, verifica-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos repassados por meio do ajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gerencia. Veja:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (grifo nosso).

14. Acerca da necessidade de comprovar o liame entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do ajuste firmado, veja o entendimento do Tribunal de Contas proferido no acórdão n.8800/2016:

Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara

Enunciado

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Grifo nosso).

15. Assim, considerando que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de elidir as irregularidades apontadas, entendo pela manutenção da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n.717171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, **OPINO** pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, para manter a condenação solidária dos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

RECURSO ORDINÁRIO N. 1076957

Procedência: Prefeitura Municipal de Congonhas

Recorrente: Orlando Policarpo

Procurador: Adriano Melillo, OAB/MG 57.723

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria do Pleno,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 28/01/2020.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA

Em pauta para Sessão de ____ / ____ / ____
conforme disponibilização no "Diário
Oficial de Contas" de ____ / ____ / ____.

SECRETARIA DO PLENO

Servidor - Matrícula

Processo: 1076957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Orlando Policarpo
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas
Processo referente: 717171 – Tomada de Contas Especial
Procuradores: Adriano Melillo, OAB/MG 57.723, Adelson Miro da Silva - OAB/MG 53.563, Ademir Pereira de Oliveira - OAB/MG 53.172, Gabriel Afonso Cordeiro de Santana - OAB/MG 29.203, Juliano Resende Cunha - OAB/MG 59.486, Márcia Amélia de Souza Carvalho - OAB/MG 62.994, Maria Aparecida Coelho da Cunha - OAB/MG 39.794, Maria Geralda Zacarias - OAB/MG 59.290, Maria José Silva Carmo Torres - OAB/MG 27.995, Michelle Sabrina Vieira Hiderik - OAB/MG 94.035, Rosângela Aparecida Silva Araújo - OAB/MG 76.019, Sandro César Cordeiro - OAB/MG 103.927.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CHEQUES QUE ATESTASSEM OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE DA SUBVENÇÃO RECEBIDA E NÃO APLICADA NO OBJETO PACTUADO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Constituição Federal prevê que todo aquele que gere recursos públicos tem o dever de prestar contas para a sociedade.
2. No que tange ao nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio, o Tribunal de Contas já proferiu um acórdão que trata do tema (Acórdão nº 8800/2016 – Segunda Câmara - Enunciado): A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso;
- II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a condenação solidária aos Srs. Orlando Policarpo e Gualter

Barreto de que restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de julho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Policarpo, ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no processo nº 717.171 – Tomada de Contas Especial, que teve o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) rejeitar a preliminar processual de alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo defendente; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto nos arts. 110-C, II, c/c 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal; III) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Orlando Policarpo e Gualter Barreto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13; IV) determinar a intimação dos responsáveis, acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo a condenação solidária dos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto no valor histórico de R\$ 25.000,00.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 12.

II.2 Mérito recursal

O Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, com o objetivo de remunerar os jovens inscritos no programa e cobrir os gastos operacionais, firmou convênio com a Prefeitura Municipal de Congonhas para o repasse de R\$ 25.000,00. Posteriormente, procedendo à Tomada de Contas Especial, foram constatadas irregularidades na prestação de contas do convênio, uma vez que não haviam cópias de cheques que atestassem os pagamentos das despesas efetuadas e a não comprovação do depósito do saldo remanescente da subvenção recebida e não aplicada no objeto pactuado.

O recorrente, em sua defesa, alegou que “*seria indevido o ressarcimento unicamente pela falta de cópia dos cheques e/ou comprovante de transferência, erro meramente formal*”. Sustentou

também que “a falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos públicos, que causaria a responsabilização do gestor ao ressarcimento ao erário.” Por fim, o Sr. Orlando Policarpo afirma que juntou aos autos “comprovantes idôneos que as despesas foram pagas com recursos da subvenção recebida e que são plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos aprovados pela Municipalidade”.

Ab initio, percebe-se que a argumentação do recorrente acerca das irregularidades se torna vazia quando este subvaloriza a prestação de contas por parte de agentes públicos. Até mesmo nossa Lei Maior versa sobre o assunto; em seu artigo 70, prevê que todo aquele que gere bens ou valores públicos deve prestar contas à sociedade. Isto porque este valor apenas está ali devido aos impostos recolhidos de cada cidadão, e estes têm direito de saber onde e como seu dinheiro está sendo gasto.

Ademais, partindo para análise das cláusulas do convênio, percebe-se que neste também está previsto a obrigatoriedade de se restituir ao Município eventual valores não gastos assim como a indispensabilidade de comprovação das despesas através de cheques nominativos ao credor.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO CENTRO ADOLESCENTE ATIVO:

(...)

II – restituir o eventual saldo dos recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao CENTRO ADOLESCENTE ATIVO no máximo 30 (trinta) dias após a data do término, conclusão do objeto, ou se for o caso, da denúncia ou rescisão deste convênio;

(...) CLÁUSULA SEXTA – LIBERAÇÃO DOS RECURSOS §4º. Os recursos serão mantidos em conta bancária do CENTRO ADOLESCENTE ATIVO, somente sendo permitidos saques para:

I – pagamento de despesas previstas no Plano Aplicação de Recursos, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

(...)

§8º. Os recursos financeiros deverão ser movimentados sempre através de cheques nominais individualizados por credor, sendo obrigatória a utilização de “cópia de cheque” ou de documento ou controle equivalente por ocasião da emissão dos cheques.

Superado tal argumento da defesa, parte-se para a ausência de cheques nominativos ao credor, irregularidade apontada pela comissão de Tomada de Contas Especial. Acerca desse ponto, valho-me da análise feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Já no que diz respeito à ausência de cheques nominativos ao credor, embora as cópias dos cheques tenham sido juntadas pela defesa do Sr. Orlando Policarpo às f. 450/453v e 564/565 dos autos da Tomada de Contas n.717171, ao cotejar as informações neles contidas com os débitos constantes dos extratos bancários de fls. 181/188 e demais documentos de despesas, verifica-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos repassados por meio do ajuste.

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gerencia.

No que tange ao nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio, o Tribunal de Contas já proferiu um acórdão que trata do tema (Acórdão nº 8800/2016), como foi trazido na análise do Órgão Ministerial:

Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara

Enunciado

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Grifo nosso).

Sendo assim, entendo que o recorrente não trouxe quaisquer argumentos capazes de reformar o acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a condenação solidária aos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto de que restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

* * * * *

ms/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização das Deliberações e Jurisprudência



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1076957

CERTIDÃO

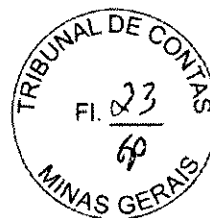
Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **19/08/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1076957

Data: 21/10/2020

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 19/08/2020, transcorrido o respectivo prazo.


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1076957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior: PLENO

Relator Atual: CONS. MAURI TORRES
Competência Atual: PLENO
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora: 17/02/2021 17:41:05

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo nº 1.076.957 o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº

01/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 14/06/2022.

Carla Aparecida Fernandes/151986
(assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia, 1.315 – Bairro Luxemburgo – CEP 30380-435 - Belo Horizonte – MG - Tel.: (31) 3348-2575 - 2325



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1076957
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	04/08/2021 17:15:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.